

## Conferência Internacional de Díli: Fronteiras Marítimas e o Direito do Mar

### Declaração do Presidente do Tribunal Internacional do Direito do Mar, S. Exa. Juiz Vladimir Golitsyn,

Díli, Timor-Leste  
19 de maio de 2016

Sua Excelência o Primeiro-Ministro de Timor-Leste, Dr. Rui Maria de Araújo,  
Sua Excelência o Ministro de Estado, Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e da Justiça, Sr. Dionísio Babo Soares,  
Distintos participantes na conferência,  
Senhoras e Senhores,

Quero começar por agradecer aos organizadores desta conferência pelo convite que me foi dirigido e por me darem a oportunidade de falar sobre o papel dos órgãos judiciais internacionais e, em particular, sobre o papel do Tribunal Internacional do Direito do Mar no fortalecimento do estado de direito nas relações internacionais e na facilitação da resolução pacífica de disputas internacionais, incluindo as relativas a fronteiras marítimas.

É com especial prazer dirigir-me a vocês hoje, uma vez que este ano se assinala o 20.<sup>o</sup> aniversário da criação do Tribunal. Por essa ocasião, irá ser organizado em Nova Iorque, em Junho, um evento especial durante a Reunião dos Estados Partes da Convenção do Direito do Mar, bem como um seminário e uma cerimónia comemorativa em Hamburgo, na Alemanha, a sede do Tribunal, nos dias 5, 6 e 7 de outubro.

Durante a minha apresentação irei demonstrar como o Tribunal, ainda que seja um órgão judicial relativamente jovem pelos padrões históricos, conseguiu já desenvolver jurisprudência substancial na resolução das disputas internacionais que lhe são enviadas.

Gostaria de começar a minha apresentação com uma breve excursão pela história, salientando que a noção internacional de um estado de direito já existia em relatos anteriores ligados ao conceito de resolução de disputas judiciais.

Segundo o filósofo alemão *Immanuel Kant*, a ausência de lei nas relações entre Estados leva a uma constante ameaça de guerra que só pode ser superada através de um compromisso para com o estado de direito. No seu ensaio em *Paz Perpétua*, Kant deplora a falta de adjudicação internacional. “A guerra”, afirma, “é ... um expediente adotado ... quando não existem tribunais de justiça que possam resolver a questão em disputa”.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Immanuel Kant, *Paz Perpétua. Um Ensaio Filosófico*, 1795, tradução inglesa por M. Campbell Smith, Londres: George Allen & Unwin Ltd., 3ª ed. 1917, Secção II, Segundo Artigo Definitivo, p. 136.

Para o jurista internacional público russo *Fyodor Fyodorovich Martens*, um dos principais conselheiros jurídicos do Czar russo no século XIX e uma das principais figuras da Conferência de Paz de 1899 na Haia, a regulação jurídica das relações internacionais era essencial. “Se a vida internacional é necessária”, escreve, “então a lei que a rege também o é”.<sup>2</sup> Martens elogiou o estabelecimento do Tribunal Permanente de Arbitragem pela Conferência de 1899 como “a forma mais equitativa de ajustar dificuldades internacionais”.<sup>3</sup> Todavia lamentou também o facto de a proposta russa para tornar essa resolução de disputas obrigatória no caso de determinadas categorias de disputas “ter sido completamente posta de lado pela Conferência”.<sup>4</sup>

Nos tempos modernos, os pedidos de adesão a um estado de direito internacional e do estabelecimento de uma magistratura internacional têm-se tornado cada vez mais frequentes e mais disseminados. Na década de 1940, o jurista internacional público e filósofo jurídico *Hans Kelsen*, que defendia “a paz internacional através do direito internacional”<sup>5</sup>, considerou insatisfatório “o facto de no caso de disputas entre Estados não existir uma autoridade aceite de forma geral e obrigatória como sendo competente para decidir conflitos internacionais”.<sup>6</sup> Para *Kelsen* era assim indispensável estabelecer “um tribunal internacional dotado de jurisdição obrigatória”.<sup>7</sup>

*Kelsen* escrevia na véspera da fundação da Organização das Nações Unidas, cuja Carta impõe aos Estados Partes o dever de resolverem as suas disputas por meios pacíficos.<sup>8</sup> A Carta estabelece igualmente o Tribunal Internacional de Justiça como o órgão judicial principal das Nações Unidas.<sup>9</sup> Contudo, embora tenha havido “uma vasta adesão à importância de uma jurisdição obrigatória geral consistente com o ponto de vista de Hans Kelsen”<sup>10</sup> aquando da redação da Carta, esta não atribui ao Tribunal qualquer jurisdição obrigatória.<sup>11</sup>

As negociações relativas à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar nas décadas de 1970 e de 1980 tiveram lugar num espírito dominante de apreço pelo direito internacional e de cooperação entre Estados. A Convenção é claramente influenciada pela noção de um estado de direito internacional. No seu preâmbulo, os Estados Partes da Convenção declaram que o que desejam estabelecer através da Convenção não é menos do que “uma ordem jurídica para os mares e oceanos”.

A Convenção representa igualmente passos muito importantes no que diz respeito às questões da resolução de disputas e da adjudicação compulsória. Começa por ecoar o direito imposto aos Estados pela Carta das Nações Unidas de resolver as disputas por

---

<sup>2</sup> Fyodor Fyodorovich Martens, “Le fondement du droit international”, *Revue de Droit International et de Législation Comparée*, 14 (1882), pp. 244-256, na p. 250. O original está em francês e diz: “[S]i la vie internationale est nécessaire, le droit qui la régit l’est tout autant”; tradução do Registo do Tribunal.

<sup>3</sup> Fyodor Fyodorovich Martens, “Arbitragem Internacional e a Conferência de Paz de Haia”, *The North American Review* Vol 169, No. 516 (Nov. 1899), pp. 604-624, na pp. 615 e 605.

<sup>4</sup> *Ibid.*, pp. 615/616.

<sup>5</sup> Hans Kelsen, *A Paz através do Direito*, Imprensa da Universidade da Carolina do Norte: Chapel Hill, 1944, p. 9.

<sup>6</sup> *Ibid.*, p. 13.

<sup>7</sup> *Ibid.*, p. 14.

<sup>8</sup> Ver artigo 2.º parágrafo 3 e artigo 33.º da Carta das Nações Unidas.

<sup>9</sup> Ver artigo 92.º da Carta das Nações Unidas.

<sup>10</sup> Mary Ellen O’Connell e Leonore Vanderzee, “A História da Adjudicação Internacional”, em Cesare PR Romano / Karen J. Alter / Yuval Shuny (eds.), *O Manual de Adjudicação Internacional de Oxford*, Oxford: Imprensa da Universidade de Oxford, 2014, pp. 40-62, na p. 56.

<sup>11</sup> Ver artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça.

meios pacíficos.<sup>12</sup> A Convenção obriga ainda os Estados Partes a enviar disputas para as quais não se tenha chegado a acordo para adjudicação internacional vinculativa ou – nas palavras da Convenção – para “procedimentos obrigatórios que conduzam a decisões vinculativas”.<sup>13</sup>

Os Estados Partes podem escolher o órgão adjudicatário da sua preferência<sup>14</sup> – o Tribunal Internacional do Direito do Mar, o Tribunal Internacional de Justiça ou um tribunal arbitral – porém as possibilidades de que dispõem para evitar este procedimento são muito limitadas. Claro que, como podeis saber, a Convenção permite a Estados Partes excluir determinadas categorias de disputa destes procedimentos. Assim, sob o artigo 298.º, parágrafo 1 (a), da Convenção, um Estado Parte pode declarar que não aceita adjudicação obrigatória relativamente a, entre outras, disputas relacionadas com delimitação de fronteiras marítimas e disputas envolvendo baías ou títulos históricos. Embora nestes casos o caminho para a adjudicação possa estar bloqueado, os Estados mantêm a opção de recorrer a outro procedimento que não envolva decisões vinculativas mas sim algum grau de envolvimento de terceiros na resolução possível da disputa. Este procedimento é a conciliação sob o Anexo V da Convenção, prevista explicitamente no artigo 298.º, parágrafo 1(a). O procedimento pode ser iniciado por qualquer das partes numa disputa e não requer o consentimento da outra parte. Este procedimento foi utilizado pela primeira vez já este ano, por Timor-Leste.

Senhoras e Senhores,

Dos órgãos adjudicatários referidos na Convenção, o Tribunal Internacional do Direito do Mar é o principal órgão judicial empossado pela Convenção para lidar com disputas relativas à sua aplicação e interpretação.

A jurisdição do Tribunal começa por englobar a adjudicação de casos contenciosos entre Estados Partes em disputas relacionadas com a aplicação ou interpretação da Convenção. O Tribunal goza ainda de competências específicas no que se refere a medidas provisórias e à libertação pronta de embarcações apreendidas e das respetivas tripulações. Para além disto, tanto o Tribunal em geral como uma das suas câmaras especializadas, a Câmara de Disputas sobre Fundos Marinhos, têm autoridade para emitir pareceres de assessoria em casos específicos.

No exercício da sua jurisdição contenciosa o Tribunal faz uma contribuição muito significativa para a resolução pacífica de disputas internacionais – uma função que foi descrita de forma apropriada como o “papel arquétipo” dos tribunais internacionais.<sup>15</sup> Na verdade, um órgão judicial ser ou não capaz de resolver disputas e fazê-lo ou não tem sido chamado de “teste clássico do estado de direito”.<sup>16</sup>

---

<sup>12</sup> Artigo 279.º da Convenção.

<sup>13</sup> Artigo 286.º e título da Parte XV, Secção 2, da Convenção.

<sup>14</sup> Artigo 287.º da Convenção.

<sup>15</sup> Karen J. Alter, “Os Papéis Múltiplos dos Tribunais Internacionais: Execução, Resolução de Disputas e Análise Constitucional e Administrativa”, em Jeffrey L. Dunoff / Mark A. Pollack (eds.), *Perspetivas Interdisciplinares sobre Direito Internacional e Relações Internacionais. O Estado da Arte*, Cambridge: Imprensa da Universidade de Cambridge, 2013, pp. 345 - 370, na p. 354.

<sup>16</sup> Rosalyn Higgins, “O Estado de Direito: Alguns Pensamentos Céticos”, em Rosalyn Higgins (ed.), *Temas e Teorias. Ensaios, Discursos e Escritos Selecionados no Direito Internacional*, Vol. 2, Oxford: Imprensa da Universidade de Oxford, 2009, pp. 1330-1339, na p. 1332.

Permitam-me que cite um exemplo da prática do Tribunal para ilustrar a sua função de resolução de disputas. Quando o caso relativo à *Delimitação da fronteira marítima na Baía de Bengala entre o Bangladesh e Myanmar* foi referido ao Tribunal em dezembro de 2009, estes dois Estados vinham já a negociar mutuamente sobre a questão desde 1974. Durante este período foram realizadas catorze rondas negociais e foram assinadas duas “Atas de Acordo”, porém não tinha sido possível chegar a qualquer acordo a respeito de qualquer parte da fronteira marítima.<sup>17</sup>

Em março de 2012, passados menos de dois anos e meio desde a data em que recebeu a questão, o Tribunal emitiu uma decisão delimitando a fronteira marítima no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental e a 200 milhas náuticas de distância da costa.

Esta decisão pôs fim a uma disputa de longa duração entre as partes que as impedia de beneficiar na plenitude, por exemplo, dos seus direitos soberanos sobre os recursos da zona económica exclusiva e da plataforma continental. A decisão do Tribunal conseguiu isto graças a uma avaliação rigorosa dos factos relevantes, a um raciocínio jurídico sólido e à aplicação de uma metodologia para a delimitação de fronteiras marítimas consistente com a abordagem seguida por outros órgãos judiciais internacionais.

Ao integrar a sua decisão no quadro desenvolvido nas decisões internacionais, o Tribunal fez também várias contribuições para o avanço desta jurisprudência.

A mais assinalável a este respeito é a decisão sem precedentes do Tribunal de exercer jurisdição numa disputa sobre a plataforma continental para lá de 200 milhas náuticas. Quero aqui salientar que o Tribunal deixou claro que não pretendia predeterminar a sua própria abordagem ou a de outros tribunais para solicitações futuras deste género. O Tribunal afirmou explicitamente que “a determinação sobre se um tribunal arbitral deve ou não exercer a sua jurisdição depende das circunstâncias processuais e substantivas de cada caso”.<sup>18</sup>

Não obstante isto, o Tribunal especificou que uma decisão de não exercer a sua jurisdição “teria não só falhado em resolver uma disputa antiga, como não teria igualmente sido conducente ao funcionamento eficaz da Convenção”.<sup>19</sup> De facto, o Tribunal concluiu que “para exercer as suas responsabilidades no presente caso ao abrigo da Parte XV, Secção 2, da Convenção, tem a obrigação de adjudicar a disputa e de delimitar a plataforma continental entre as Partes para lá das 200 [milhas náuticas]”.<sup>20</sup> Ao mesmo tempo, o Tribunal estava obviamente ciente da alçada da sua jurisdição quando destacou que “[e]sta delimitação é feita sem prejuízo do estabelecimento dos limites mais distantes da plataforma continental, conforme previsto no artigo 76.º, parágrafo 8, da Convenção”.<sup>21</sup>

A delimitação da plataforma continental para lá de 200 milhas náuticas na Baía de Bengala deu igualmente a oportunidade ao Tribunal para esclarecer outras questões importantes neste contexto. Por exemplo, em face do desacordo entre as partes relativamente ao significado do termo “prolongamento natural” no artigo 76.º, parágrafo

---

<sup>17</sup> *Delimitação da fronteira marítima na Baía de Bengala (Bangladesh / Myanmar), Decisão, Relatórios do TIDM* 2012, p. 4, paras. 36-39; para. 98; para. 118.

<sup>18</sup> *Ibid.*, na p. 101, para. 384.

<sup>19</sup> *Ibid.*, na p. 102, para. 391.

<sup>20</sup> *Ibid.*, na p. 103, para. 394.

<sup>21</sup> *Ibid.*, na p. 103, para. 394.

1, da Convenção, o Tribunal iniciou uma interpretação daquilo que é um elemento fundamental da definição de plataforma continental dada pela Convenção. No curso desse exame o Tribunal afirmou ser “difícil aceitar que o prolongamento natural ... constitua um critério distinto e independente que um Estado costeiro precisa satisfazer para ter direito a uma plataforma continental para lá de 200 [milhas náuticas]”.<sup>22</sup>

Outra questão que se deparou ao Tribunal, esta sem precedentes, que resultou da delimitação da plataforma continental para lá de 200 milhas náuticas foi a chamada “área cinzenta”. Conforme sabem, esta trata-se de uma área em que ao mesmo tempo há um Estado (neste caso o Myanmar) a exercer direitos sobre a sua zona económica exclusiva) e outro (neste caso o Bangladesh) a exercer direitos sobre a sua plataforma continental para lá de 200 milhas marítimas. Relativamente a este paralelismo peculiar de direitos, o Tribunal considerou que existe um “princípio” “refletido” em várias provisões da Convenção<sup>23</sup> que diz que “[n]uma situação destas ... cada Estado costeiro deve exercer os seus direitos e cumprir as suas obrigações com a devida atenção aos direitos e deveres do outro”.<sup>24</sup>

Assim, no caso da *Baía de Bengala*, o Tribunal chegou a um resultado igualmente convincente para ambas as partes, as quais receberam com agrado a decisão. Por virtude da força vinculativa da decisão as partes puderam iniciar a exploração, com benefício mútuo, dos recursos sobre os quais tinham sido por fim estabelecidos os respetivos direitos soberanos.

Senhoras e Senhores,

O número de casos envolvendo a delimitação marítima que é levado aos tribunais internacionais espelha a importância do tópico no direito moderno do mar. A extensão dos direitos dos Estados costeiros sobre a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar resultou no número crescente de reivindicações concorrentes entre Estados adjacentes e opostos, sendo conhecimento comum que várias disputas deste género permanecem por resolver.

A resolução de disputas internacionais oferece aos Estados um mecanismo viável para a resolução de diferenças ao nível de delimitação marítima e para conseguirem fronteiras marítimas estáveis. A existência de fronteiras estáveis e fiáveis é um pré-requisito essencial para os Estados poderem beneficiar de forma plena da riqueza dos recursos localizados nas áreas sobre as quais exercem direitos soberanos.

Ao longo das últimas décadas os tribunais internacionais desenvolveram uma jurisprudência rica e abrangente sobre delimitação marítima. Na sua decisão sobre o caso da Baía de Bengala o Tribunal destacou a importância desta jurisprudência, a qual (e cito) “veio reduzir os elementos de subjetividade e de incerteza na delimitação de fronteiras marítimas e na escolha dos métodos empregues com esse propósito” (fim de citação).<sup>25</sup>

Gostaria obviamente de salientar que esta jurisprudência não deve ser vista como uma “camisa-de-forças” que imobilize tribunais em casos futuros; embora o direito aplicável e

---

<sup>22</sup> Ibid., na p. 113, para. 435.

<sup>23</sup> Artigos 56.º, 58.º, 78.º e 79.

<sup>24</sup> *Delimitação da fronteira marítima na Baía de Bengala (op.cit.)*, na p. 121, para. 475.

<sup>25</sup> *Delimitação da fronteira marítima na Baía de Bengala (Bangladesh / Myanmar), Decisão, Relatórios do TIDM 2012*, p. 4, na p. 64, para. 226.

a jurisprudência pertinente constituam as bases sobre as quais as decisões sobre casos de delimitação marítima precisam assentar, cada caso será sempre único e deverá ser considerado à luz das suas circunstâncias específicas.<sup>26</sup>

Senhoras e Senhores,

Outro caso de delimitação enviado recentemente a uma Câmara Especial do Tribunal diz respeito à disputa entre o Gana e a Costa do Marfim relativamente à sua fronteira marítima no Oceano Atlântico. Os trâmites sobre os méritos do caso estão em curso, pelo que me absterei de tecer comentários sobre eles.

Todavia a Câmara Especial já decidiu sobre uma solicitação que recebeu com vista à prescrição de medidas provisórias neste caso. A Costa do Marfim tinha solicitado à Câmara Especial que prescrevesse medidas provisórias obrigando o Gana a, entre outros aspetos, “tomar todas as medidas no sentido de suspender todas as operações de exploração e extração petrolífera na área disputada”.<sup>27</sup> O Gana solicitou à Câmara Especial que recusasse todas as solicitações da Costa do Marfim referentes a medidas provisórias.<sup>28</sup>

Na sua Ordem emitida a 25 de abril de 2015 a Câmara Especial esclareceu algumas questões importantes relacionadas com a aplicação e a interpretação da Convenção, como por exemplo a medida em que as atividades de exploração e extração petrolífera criam um risco de que venham a ser causados prejuízos irreparáveis aos direitos das partes em disputa.

A Câmara Especial considerou que “existe risco de prejuízo irreparável quando, em particular, as atividades resultam em modificações significativas e permanentes da natureza física da área em disputa e quando essas modificações não podem ser compensadas de forma plena através de reparações financeiras”.<sup>29</sup> A Câmara Especial defendeu ainda que “independentemente da sua natureza, qualquer compensação atribuída nunca seria capaz de repor o *status quo ante* relativamente aos fundos marinhos e ao subsolo”.<sup>30</sup> A Câmara Especial considerou assim que “as atividades de exploração e extração planeadas pelo Gana são passíveis de causar prejuízos irreparáveis aos direitos soberanos e exclusivos invocados pela Costa do Marfim sobre a plataforma continental e as águas suprajacentes da área disputada antes de a Câmara Especial poder emitir uma decisão sobre os méritos do caso, sendo que o risco de ocorrência destes prejuízos é iminente”.<sup>31</sup>

A Câmara Especial notou que pode prescrever medidas diferentes na totalidade ou em parte das medidas solicitadas.<sup>32</sup> A este respeito, indicou que “a suspensão das atividades em curso conduzidas pelo Gana em que já houve perfuração poderia

---

<sup>26</sup> Ver *Ibid.*, na p. 67, para. 235 (sobre a questão de qual o método de delimitação a ser seguido).

<sup>27</sup> *Disputa sobre a Delimitação da Fronteira Marítima entre o Gana e a Costa do Marfim no Oceano Atlântico (Gana / Costa do Marfim), Solicitação de prescrição de medidas temporárias, Ordem da Câmara Especial de 25 de abril de 2015, parágrafo 25.*

<sup>28</sup> *Ibid.*, para. 26.

<sup>29</sup> *Ibid.*, para. 89.

<sup>30</sup> *Ibid.*, para. 90.

<sup>31</sup> *Ibid.*, para. 96.

<sup>32</sup> *Ibid.*, para. 97.

acarretar perdas financeiras consideráveis para o Gana e seus concessionários e poderia igualmente colocar um risco sério ao ambiente marinho”.<sup>33</sup>

A Câmara Especial considerou assim que uma ordem suspendendo todas as atividades de exploração ou extração conduzidas por ou em nome do Gana na área disputada, incluindo atividades em que já houve perfuração, prejudicaria os direitos reivindicados pelo Gana e criaria sobre este um ónus indevido, sendo que haveria também a possibilidade de prejudicar o ambiente marinho.<sup>34</sup> Assim, de modo a preservar os direitos da Costa do Marfim, a Câmara Especial decidiu ordenar ao Gana que tomasse todas as medidas necessárias para garantir que não haveria quaisquer novas perfurações por parte ou em nome do Gana na área disputada.<sup>35</sup>

No que toca a medidas provisórias, deixem-me acrescentar que o Tribunal pode prescrever estas medidas não apenas em casos em que esteja na posse dos méritos,<sup>36</sup> podendo igualmente fazê-lo em casos enviados para arbitragem. Nestes casos, enquanto se aguarda a constituição do tribunal arbitral o Tribunal pode ordenar medidas provisórias caso considere que *prima facie* o tribunal arbitral terá jurisdição e que a urgência da situação assim o exige.<sup>37</sup> Vale também a pena referir que o Tribunal pode prescrever estas medidas para preservar os direitos respetivos das partes em disputa, bem como para evitar danos graves ao ambiente marinho.

De facto o Tribunal ordenou medidas provisórias em diversos casos deste género. Nestas decisões o Tribunal não só contribuiu para resolver questões altamente contenciosas entre as partes envolvidas como também fez diversos esclarecimentos importantes sobre as obrigações dos Estados ao abrigo da Convenção.<sup>38</sup>

Senhoras e Senhores,

Relativamente à exploração de recursos naturais em áreas onde os interesses de dois ou mais Estados se cruzem, permitam-me que destaque outra questão que ainda não foi alvo de adjudicação internacional mas que me parece assumir uma importância cada vez maior. Falo da questão da gestão de recursos transfronteiriços partilhados por Estados adjacentes ou opostos. Com um número cada vez maior de atividades de exploração e extração a ocorrer nos fundos marinhos, é apenas uma questão de tempo até se descobrir um cada vez maior número de campos de petróleo e gás a irromper por entre fronteiras marítimas.

Tal como referi, esta questão ainda não foi abordada em qualquer decisão de delimitação por um tribunal internacional. Até aqui a jurisprudência tem-se baseado quase na totalidade em fatores de geografia costeira<sup>39</sup> e em considerações de proporcionalidade. Para além disto, os Estados partes neste tipo de disputas não fizeram quaisquer solicitações específicas a este respeito. Contudo importa ponderar se o requisito de obter uma solução equitativa é realmente satisfeito por esta abordagem à

---

<sup>33</sup> *Ibid.*, para. 99.

<sup>34</sup> *Ibid.*, paras. 100 e 101.

<sup>35</sup> *Ibid.*, para. 102.

<sup>36</sup> Ver artigo 290.º, parágrafo 1 da Convenção.

<sup>37</sup> Ver artigo 290.º, parágrafo 5 da Convenção.

<sup>38</sup> Sugiro que se elimine a parte destacada a cinzento.

<sup>39</sup> Cf. Y. Tanaka, *Previsibilidade e Flexibilidade no Direito sobre Delimitação Marítima*, Oxford / Portland 2006, p. 323/324.

delimitação, a qual não considera devidamente o uso futuro dos recursos transfronteiriços.

Relativamente à forma como tratar recursos transfronteiriços, existe prática considerável entre Estados em tratados bilaterais. A prática não é obviamente uniforme, mas não irei fazer aqui uma análise detalhada. O que resulta de vários tratados com estas características é a ideia de unitização, ou seja, o desenvolvimento conjunto de depósitos transnacionais enquanto unidade.<sup>40</sup> Em termos mais gerais, os tratados destacam por norma a importância da cooperação entre os Estados envolvidos, incluindo ao nível da partilha de informações. Outro elemento recorrente destes acordos é o estabelecimento de procedimentos para serem seguidos pelas partes caso se venham a descobrir depósitos transfronteiriços.<sup>41</sup>

Está ainda por determinar em que medida os órgãos judiciais transnacionais serão confrontados com disputas envolvendo a gestão de recursos transfronteiriços. Aquando da decisão em enviar uma disputa sobre fronteiras para adjudicação internacional os Estados podem sentir a necessidade de solicitar ao tribunal em questão que leve em consideração a existência de recursos transnacionais.

Competirá então a esse órgão judicial decidir se e em que medida a decisão no curso de uma linha fronteiriça precisa ser informada pela localização desses depósitos de recursos, de modo a poder-se chegar a uma solução equitativa. Quero salientar que uma decisão destas tem sempre de levar em conta o caso individual e todas as suas particularidades.

Importa também referir que a obtenção de uma solução equitativa nestes casos não requer necessariamente o ajuste de uma linha fronteiriça determinada inicialmente. As partes podem igualmente solicitar ao tribunal internacional que decida como devem organizar a exploração de recursos partilhados que irrompem através da linha de fronteira. Aqui pode-se encontrar inspiração na prática dos tratados bilaterais a que aludi anteriormente. Caso seja solicitado pelas partes num caso o órgão judicial em questão pode, se as especificidades do caso assim o justificarem, emitir indicações sobre a forma como as partes devem organizar a cooperação necessária entre elas. Isto pode incluir a unitização, caso seja apropriado.

Senhoras e Senhores,

Para além de resolver disputas internacionais concretas, a jurisprudência do Tribunal tem também um papel importante no desenvolvimento progressivo do direito internacional. Isto assume uma relevância especial no contexto da Convenção das

---

<sup>40</sup> *Tratado entre o Reino da Noruega e a Federação Russa sobre Delimitação Marítima e Cooperação no Mar de Barents e no Oceano Ártico* (2010), Anexo II; *Tratado entre a República de Trinidad e Tobago e Grenada sobre a Delimitação de Áreas Marinas e Submarinas* (2010), Artigo VII; *Acordo entre o Governo do Estado de Israel e o Governo da República do Chipre sobre a delimitação da zona económica exclusiva* (2010), Artigo 2.º; *Acordo de Unitização para a exploração e desenvolvimento de reservas de hidrocarbonetos do campo Loran-Manatee que atravessa a linha de delimitação entre a República de Trinidad e Tobago e a República Bolivariana da Venezuela* (2010).

<sup>41</sup> Este tipo de cláusulas pode, de forma mais geral, levar a que as partes aprofundem as negociações (*Tratado entre a República de Trinidad e Tobago e Grenada sobre a Delimitação de Áreas Marinas e Submarinas* (2010), Artigo VII) ou pode estabelecer procedimentos mais detalhados a ser seguidos (*Tratado entre o Reino da Noruega e a Federação Russa sobre Delimitação Marítima e Cooperação no Mar de Barents e no Oceano Ártico* (2010), Anexo II).



Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a qual, embora seja um instrumento jurídico abrangente, é também deixada deliberadamente em aberto para novos desenvolvimentos. Contém várias referências ao direito internacional geral e a “regras e padrões internacionais geralmente aceites”, o que requer mais elaboração.

Na verdade, o Tribunal já fez contributos significativos para o desenvolvimento da Convenção, em especial através da emissão de pareceres de assessoria.

Para ilustrar isto, permitam-me começar por uma matéria que se encontra sem dúvida entre aquelas que recebem mais atenção no atual direito internacional do mar. Falo da exploração e extração dos recursos contidos nos fundos marinhos, para além dos limites da jurisdição nacional.

Estas áreas dos oceanos do mundo podem conter depósitos de metais e minerais estratégicos importantes, tais como cobre, cobalto, níquel e manganés. A crescente procura por estes metais e minerais, incluindo para alimentar as necessidades da economia verde, faz com que a pressão sobre os recursos terrestres seja cada vez maior. Isto conduz por sua vez ao aumento dos custos económicos, sociais e ambientais da extração mineira.

As existências atuais destes metais e minerais estão distribuídas de forma heterogénea pelo globo. Por exemplo, a República Democrática do Congo controla 47% das reservas mundiais de cobalto, o Chile 30% das reservas mundiais de cobre, a África do Sul 80% das reservas mundiais de manganés e a China 95% do mercado global de elementos de terras raras.

Os depósitos destes recursos nos fundos marinhos excedem em muito os depósitos existentes em terra. Temos assim que a situação económica irá mudar de forma drástica assim que estes recursos comecem a ser explorados.

Os interesses mineiros de Estados e do setor privado estão ansiosos por explorar os minerais marinhos tanto dentro como fora das jurisdições nacionais. Graças aos avanços tecnológicos e a um regime regulador estável, tanto em jurisdições nacionais como na Área internacional, a extração mineira nos fundos marinhos do mar é uma opção cada vez mais atrativa em termos de investimento no desenvolvimento mineral.

Até aqui trinta e três empresas privadas e entidades públicas, incluindo da China, Índia, Japão e Rússia, reservaram áreas ao abrigo do regime da Convenção para a exploração dos fundos marinhos. Dependendo do desenvolvimento dos preços de mercado dos minerais em causa, a exploração dos fundos marinhos pode realmente arrancar nos próximos 2 a 3 anos.

A Convenção, que chama a esta parte dos fundos marinhos simplesmente “a Área”, declara que “[a] Área e os seus recursos são património comum da humanidade”.<sup>42</sup> Estabelece igualmente um sistema para a exploração e extração destes recursos e requer que as “[a]tvidades na Área sejam organizadas, conduzidas e controladas pela” Autoridade Internacional para os Fundos Marinhos.<sup>43</sup> Sob este sistema, qualquer pessoa singular ou coletiva que pretenda realizar atividades desta natureza precisa, entre outros requisitos, ser “patrocinada” por um Estado.

---

<sup>42</sup> Artigo 136.º da Convenção.

<sup>43</sup> Artigo 153.º, parágrafo 1, da convenção.

Em maio de 2010 o Conselho da Autoridade Internacional para os Fundos Marinhos solicitou um parecer de assessoria<sup>44</sup> à Câmara de Disputas sobre Fundos Marinhos do Tribunal.

Permitam-me explicar que a Câmara de Disputas sobre Fundos Marinhos tem um estatuto especial ao abrigo da Convenção e dentro do Tribunal. Em particular, e embora seja parte integrante do Tribunal, a Câmara tem a sua própria jurisdição exclusiva, que é distinta da do Tribunal. Esta jurisdição não se limita à função de assessoria da Câmara. Envolve igualmente casos contenciosos, nomeadamente casos envolvendo disputas “relativamente a atividades na Área”.<sup>45</sup>

Posso acrescentar que antes de ser eleito Presidente do Tribunal fui durante três anos Presidente da Câmara de Disputas sobre Fundos Marinhos.

Aquando da sua solicitação de um parecer de assessoria o Conselho da Autoridade pediu à Câmara que respondesse a várias questões relacionadas com as responsabilidades e obrigações jurídicas dos Estados patrocinadores, a extensão da responsabilidade destes por qualquer incumprimento do direito aplicável e as medidas necessárias e apropriadas que os Estados patrocinadores precisam tomar para cumprir as suas responsabilidades.<sup>46</sup>

Esta solicitação da Autoridade teve por base dois Pequenos Estados Ilha do Oceano Pacífico, nomeadamente Nauru e Tonga, que patrocinaram solicitações por parte de duas empresas privadas à Autoridade com vista à aprovação de planos de trabalho para exploração de nódulos polimetálicos na Área.<sup>47</sup> Nauru tinha chamado a atenção da Autoridade para a “importância vital de ser fornecida orientação” sobre as regras relevantes do regime da Convenção sobre a Área no que se refere a responsabilidade e obrigação, “para que Estados em vias de desenvolvimento possam determinar se têm capacidade para mitigar efetivamente esses riscos e por sua vez tomar uma decisão informada sobre participar ou não em atividades na Área”.<sup>48</sup>

No seu Parecer de Assessoria, de 1 de fevereiro de 2011, a Câmara prestou esclarecimentos importantes sobre várias matérias substantivas vitais para a implementação do regime da Convenção sobre extração mineira em fundos marinhos profundos. A Câmara defendeu que existe uma obrigação paralela entre os Estados patrocinadores e os adjudicatários que patrocinam.<sup>49</sup> A obrigação de um Estado patrocinador resulta do incumprimento das suas próprias responsabilidades, não existindo obrigação residual.<sup>50</sup>

Além disso, a Câmara esclareceu a importância de conceitos jurídicos essenciais como a “responsabilidade de garantir” e o “dever de diligência”<sup>51</sup> e reforçou o estatuto da

---

<sup>44</sup> *Responsabilidades e obrigações dos Estados relativamente a atividades na Área, Parecer de Assessoria, 1 de fevereiro de 2011, Relatórios do TIDM 2011*, p. 10, para. 1.

<sup>45</sup> Ver artigos 187.º e 191.º da Convenção.

<sup>46</sup> *Responsabilidades e obrigações dos Estados relativamente a atividades na Área, Parecer de Assessoria, 1 de fevereiro de 2011, Relatórios do TIDM 2011*, p. 10, para. 1.

<sup>47</sup> *Ibid.*, para. 4.

<sup>48</sup> *Ibid.*

<sup>49</sup> *Ibid.*, paras. 201 e 204.

<sup>50</sup> *Ibid.*, para. 110.

<sup>51</sup> *Ibid.*, paras. 110 e 117.

“abordagem precaucionária” no direito internacional.<sup>52</sup> Estes desenvolvimentos são relevantes não só para o direito do mar como também para o direito internacional em geral e para o direito internacional do ambiente em particular.

O parecer de assessoria da Câmara de Disputas sobre Fundos Marinhos produziu efeitos quase imediatos. Vários Estados em vias de desenvolvimento patrocinaram planos de trabalho apresentados pela Autoridade Internacional para os Fundos Marinhos com vista à exploração de recursos da Área. Estes Estados em vias de desenvolvimento incluem vários pequenos Estados ilha, nomeadamente Nauru, Tonga, Kiribati e as Ilhas Cook.<sup>53</sup>

Senhoras e Senhores,

Relativamente à Área, permiti-me que volte por momentos à questão dos recursos transfronteiriços. Desta vez, porém, não me refiro aos depósitos de recursos que irrompem através da fronteira marítima entre dois Estados, mas sim aos recursos que se situam ao longo do limite entre a jurisdição nacional e a Área, os quais têm potencial para vir a ser uma fonte de conflitos no futuro.

Os problemas possíveis resultantes de uma situação destas já eram antecipados pelos redatores da Convenção, que no artigo 142.º prevê que as “[a]tividades na Área referentes a depósitos de recursos na Área que cruzem os limites de jurisdições nacionais serão tratadas com a devida atenção aos direitos e interesses legítimos de qualquer Estado costeiro em cuja jurisdição se encontrem tais depósitos”. O mesmo artigo estabelece também que “[d]evem ser mantidas consultas com o Estado envolvido, incluindo um sistema de notificação prévia, com vista a evitar infringir estes direitos e interesses”. Acrescenta ainda que “[e]m casos em que as atividades na Área possam resultar na exploração de recursos situados dentro de uma jurisdição nacional deve ser obtido o consentimento prévio do Estado costeiro em causa.”

A questão é complexa no que diz respeito à resolução de disputas, sendo que podem claramente surgir disputas no contexto da gestão destes recursos transfronteiriços. Em princípio uma disputa destas pode estar sujeita a ser caracterizada como versando sobre a interpretação ou aplicação da Convenção. Mas tratar-se-ia de uma disputa entre Estados Partes, tal como é exigido para se aplicar a Parte XV da Convenção? De um lado da disputa estaria claramente um Estado, nomeadamente o Estado costeiro. Mas qual a entidade que estaria empossada para agir do outro lado e para defender em tribunal os interesses da humanidade relativamente ao seu património comum?

Temos assim que parecem existir várias questões neste contexto. Compreendereis que tudo o que posso fazer aqui é mencioná-las, uma vez que será necessário mais análise e debate para se poderem encontrar respostas.

Senhoras e Senhores,

Permiti-me que regresse por breves instantes à questão dos pareceres de assessoria. Estes pareceres podem ser solicitados não só à Câmara de Disputas sobre Fundos Marinhos como também ao Tribunal em geral, caso um acordo internacional relacionado

---

<sup>52</sup> Ibid., para. 135.

<sup>53</sup> Nota: Os outros Estados em vias de desenvolvimento que patrocinaram solicitações após o parecer de assessoria foram a China, a Singapura e o Brasil.

com os propósitos da Convenção preveja tal submissão. Em março de 2013 a Comissão Sub-Regional das Pescas, uma organização de gestão regional das pescas na África Ocidental, solicitou um parecer de assessoria.<sup>54</sup> Em resultado disto, o Tribunal viu-se defrontado com outra questão muito importante e atual, a das atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

O problema das atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada é tão sobejamente conhecido e tem sido tão discutido que penso que não é necessário entrar aqui em mais detalhes sobre as consequências devastadoras desta prática que contribui para a pesca excessiva e que coloca em enorme perigo o desenvolvimento sustentável e até a própria sobrevivência dos estoques de peixe.

A Comissão Sub-Regional das Pescas – também conhecida pela abreviação CSRP – enviou várias questões ao Tribunal, relacionadas entre outras coisas com as obrigações e responsabilidades dos Estados de pavilhão relativamente a atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, bem como à responsabilidade de organizações internacionais neste contexto.<sup>55</sup>

O tempo disponível não permite uma análise detalhada do parecer de assessoria do Tribunal, o qual foi emitido a 2 de abril de 2015. Ainda assim, quero destacar uma das conclusões principais do Tribunal, nomeadamente que “um Estado de pavilhão tem a ‘obrigação de diligência’ de tomar todas as medidas necessárias para garantir a conformidade e impedir atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada por embarcações que ostentem o seu pavilhão”<sup>56</sup> e que o Estado de pavilhão pode ser responsabilizado caso “não cumpra com a sua ‘obrigação de diligência’ relativamente a atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada”.<sup>57</sup>

O Tribunal salientou ainda que os Estados de pavilhão são por exemplo obrigados a “tomar medidas necessárias, incluindo medidas executórias”<sup>58</sup> e que, na legislação doméstica dos Estados de pavilhão, as “[s]anções aplicáveis ao envolvimento em atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada devem ser suficientes para dissuadir e privar os transgressores dos benefícios resultantes das suas atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada”.<sup>59</sup>

Senhoras e Senhores,

Chego assim ao fim da minha apresentação. Procurei demonstrar a forma como a prática judicial do Tribunal Internacional do Direito do Mar contribui para a resolução pacífica de disputas e é, ao mesmo tempo, a fonte de contributos importantes para o desenvolvimento progressivo do direito internacional.

Quero agradecer mais uma vez aos organizadores desta conferência pela sua iniciativa e desejar a todos nós, organizadores e painelistas, bem como a todos vós, a audiência, uma conferência proveitosa e enriquecedora. Obrigado pela vossa atenção.

---

<sup>54</sup> Ver artigo 138.º das Regras do Tribunal. Ver igualmente a *Solicitação de parecer de assessoria enviada pela Comissão Sub-Regional das Pescas (CSRP), Parecer de Assessoria, 2 de abril de 2015*, paras. 37-69.

<sup>55</sup> *Solicitação de parecer de assessoria enviada pela Comissão Sub-Regional das Pescas (CSRP), Parecer de Assessoria, 2 de abril de 2015*, para. 2.

<sup>56</sup> *Ibid.*, para. 130.

<sup>57</sup> *Ibid.*, para. 146.

<sup>58</sup> *Ibid.*, para. 134.

<sup>59</sup> *Ibid.*, para. 138.